



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 2ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum - CEP: 75909-468 – Fone: (64) 3611-8755 - e-mail: varacivel2rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5404036-17.2022.8.09.0137

Polo Ativo: Divinim Transportes Eireli

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **DIVINIM TRANSPORTES EIRELI**, devidamente qualificado.

Na decisão de mov. 10, o juízo recebeu a pretensão e determinou o processamento da recuperação.

Antes de cumpridas as formalidades legais, a parte recuperanda apresentou retificação do quadro de credores, ocasião em que o juízo determinou o prosseguimento do feito.

O administrador nomeado aceitou o encargo na mov. 61.

Na mov. 74, compareceu aos autos o **BANCO VOLKSVAGEN** se opondo a decisão de processamento da recuperação via embargos de declaração.

Sustenta que a recuperanda não cumpriu integralmente o requisito contido no art. 51, III, da LREF, pois não indicou corretamente as classes dos créditos no rol de devedores.

Concomitantemente, fora recebido ofício remetido da 3ª Vara Cível desta comarca a fim de solicitar informações quanto a utilidade de veículos objetos de ação de busca e apreensão que tramita perante aquela serventia e que integram patrimônio da recuperanda.

Na mov. 85, este juízo atendeu aos embargos opostos pela instituição, verificando a deficiência documental/informativa por parte da parte recuperanda, permitindo a autora sua retificação.

No mesmo ato, foi determinada a prestação de informação ao juízo da 3ª Vara Cível quanto a essencialidade dos bens mencionados no ofício remetido.

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 13/04/2023 17:16:31



Na sequência, houve novo protocolo de embargos de declaração por parte da financeira, solicitando a indicação do juízo do prazo de declaração de essencialidade dos bens.

Neste tempo, houve nova expedição de Ofício da serventia da terceira Vara Cível, solicitando informações referentes a outro veículo objeto de busca e apreensão.

A parte recuperanda se opôs aos embargos na mov. 90.

A recuperanda apresentou a relação de credores corrigida na mov. 93.

Na mov. 94, visando promover o regular andamento do feito e a continuidade do processamento da recuperação judicial, este juízo concedeu a parte oportunidade para regularizar a documentação necessária para o real prosseguimento do feito, devendo, para isso, se ater a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 bem como ao ato normativo **0004153-71.2021.2.00.0000**, do CNJ.

A parte se manifestou nas movs. 98/105.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que se faz necessário. Decido.

De início, registro que apesar da certidão de decurso de prazo contida na mov. 96, a manifestação da autora é tempestiva, vez que o sistema Projudi apresentou indisponibilidade passiva de prorrogação de prazo para atos processuais entre os dias 13 e 17 de março, conforme se retira da informação contida atualmente na página inicial do sistema e do art. 7º da Resolução n.º 59/2016, motivo pelo qual as peças e documentações juntadas pela parte autora serão analisadas.

Contudo, em análise minuciosa da referida documentação, tem-se que a parte autora não atendeu completamente a ordem exarada pelo juízo na mov. 94.

Primeiro porque a decisão foi clara no sentido de a parte recuperanda deveria promover a juntada, **ordenada e organizada**, de toda documentação exigida pela legislação para processamento da recuperação, se atendo a sequência indicada no ato normativo **0004153-71.2021.2.00.0000**, do CNJ, o que não foi feito, dificultando a análise célere para promoção das medidas adequadas ao feito.

Segundo, pois, analisando toda documentação carreada, retira-se que embora a oportunidade concedida para regularização do procedimento, ainda não constam no feito o cumprimento integral da documentação e formalidades exigidas pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Como exemplo do mencionado acima, não consta nos balancetes ou fora deles, a juntada da demonstração de resultados acumulados – DRA (art. 51, II, b).

Tal documento é elaborado a partir da soma do resultado líquido apresentado no DRE (juntado na mov. 102, arq. 07/14) acrescido de outros resultados abrangentes.

De igual forma, também não constam no feito o relatório de fluxo de caixa com as projeções devidas projeções (art. 51, II, d).

Referido documento, conforme menciona a doutrina, *“permitiria analisar a maior ou menor necessidade de capital pelo empresário em relação aos gastos futuros necessários e à previsão da data de seus recebimentos a fazer frente a tais despesas.”* (SACRAMONE, Marcelo



Barbosa; Comentários a Lei de Recuperação e Falência; 2ª Edição. 2021 – Saraiva – Pág. 490/491 - versão digital).

A parte não promoveu a juntada da documentação legalmente exigida para processamento e não apresentou justificativas para a ausência de sua apresentação.

Conforme mencionado por este Juízo na decisão anterior, a condução do processo recuperacional se pauta na celeridade e cooperação, acreditando na boa-fé do requerente e, em análise perfunctória da documentação constante no feito, defere o processamento da recuperação, concedendo a empresa os benefícios do período de blindagem e possibilitando a readequação de suas atividades.

Justamente por essa razão, e objetivando primordialmente a manutenção da empresa, este juízo permitiu a parte autora que permanecesse acoberta pela blindagem concedida na mov. 10, enquanto regularizava a documentação faltante para prosseguimento da demanda.

Em termos práticos, a decisão de mov. 10 serviu como antecipação dos efeitos da blindagem que assegurou à autora a interrupção das medidas executivas e restritivas em seu desfavor, concedendo-lhe a oportunidade de promoção das ações necessárias para prosseguimento da pretensão recuperação (§ 12, art. 6º da Lei 11.101/05).

Ocorre que, referida decisão foi lançada em 05/08/2022 e até o momento não foram atendidos os requisitos mínimos para se confirmar o recebimento e dar prosseguimento aos trâmites necessários para ocorrência a recuperação.

Com isso, os autos permaneceram paralisados por cerca de seis meses e não houve promoção suficiente das diligências por parte da autora a possibilitar o regular andamento do feito.

Tendo por norte a situação particular e atualizada dos presentes autos, não se mostra razoável a manutenção dos efeitos de blindagem sem o regular trâmite do feito.

Deve-se ter em mente que os credores da autora, **que também são considerados de boa-fé**, almejam o recebimento de seus créditos e, por isso, não podem amargar novamente a espera de diligenciamento da parte, na incerteza da projeção do momento e forma de recebimento de seus créditos.

Reforço, novamente, que a parte interessada já teve a oportunidade para regularizar a documentação a permitir a marcha processual e não atendeu completamente a ordem do juízo.

Por esta razão, a decisão de processamento encontra-se ineficaz, motivo pelo qual deve ser tornada sem efeito por este juízo, devendo todo ato decisório, incluídas as determinações de suspensão das ações e nomeação do administrador, serem desconsideradas.

Ademais, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se a parte autora não cumprir a determinação judicial de emenda ou complementação, a petição inicial será indeferida.

No caso em tela, apesar de a parte autora ter sido intimada para complementar a inicial sob pena de extinção, a documentação apresentada não atendeu integralmente a ordem exarada pelo juízo, conforme explicitado na presente decisão.

Neste sentido:



"Duplo Agravo Regimental em Apelação Cível. **Ação de Recuperação Judicial. I- Indeferimento de inicial. Manutenção. Descumprimento dos requisitos elencados no do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. In casu, **restou demonstrado que as empresas autoras/apelantes não atenderam aos requisitos legais especificados no artigo 51, da Lei n. 11.101/05, não há como deferir o processamento da recuperação judicial. II- Ausência e juntada de documentos exigidos no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial. Desatendimento à ordem judicial.** Preclusão. Uma vez determinada a colação de documentos imprescindíveis a análise do feito, através de decisão interlocutória, e não interposto agravo de instrumento pela parte prejudicada, opera-se a preclusão da mesma, razão pela qual a parte não pode requerer o reexame da respectiva questão em sede de apelação, sob pena de ofensa aos artigos 473 e 516, ambos do CPC. III- (...) Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. (TJ-GO - AC: 964568620078090051 GOIANIA, Relator: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 23/02/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1981 de 03/03/2016)." Grifei.

De igual modo, é a lição doutrinária: "Determinada a emenda e não sanados os vícios, o caminho para o juiz é o indeferimento da petição inicial. Neste caso, não há que se cogitar de decretação da falência, mas apenas de indeferimento da petição inicial, permitindo ao devedor a renovação do pedido." (TOMAZETTE, Marlon, Curso de Direito Empresarial. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2022. pág. 128).

Assim, a revogação da decisão de mov. 10 e indeferimento da peça inaugural são as medidas que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando a ausência de atendimento a ordem de emenda, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e, por consequência, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, da citada Codificação Processual.

Por consequência, **REVOGO** a decisão de mov. 10.

Ainda, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos declarações pendentes de apreciação, tendo em vista a retirada da blindagem que acobertava a autora.

OFICIEM-SE as serventias que expediram ofícios direcionados a este juízo solicitando informações quanto ao período de blindagem e essencialidade de bens, informando-os da revogação da decisão de processamento e da extinção do feito.

INTIME-SE o representante ministerial para cientificação.

Isento de custas por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Isento de honorários tendo em vista a ausência de lide.



Intimem-se. Cumpra-se.

Caso seja interposto recurso de apelação pela parte autora contra a presente sentença, certifique-se a respectiva tempestividade e retornem os autos conclusos para análise de eventual juízo de retratação, na forma do art. 331 do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências e requerimentos a serem resolvidos, **arquivem-se** os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Marney Oliveira de Carvalho
Juiz de Direito

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 13/04/2023 17:16:31

